



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003237-29.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Pedro Ferreira de Souza Filho.

ADVOGADOS: Walter de Agra Júnior e Jackeline Alves Cartaxo.

AGRAVADO: Município de Campo de Santana (Município de Tacima).

ADVOGADOS: Paulo Wanderley Câmara e Elyene de Carvalho Costa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL COM BASE EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 23, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR MEIO DA ADIN n.º 2.737-7. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO QUE FOI IMPUTADO NO ACÓRDÃO COM A NORMA CONSTITUCIONAL QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 398, STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Súmula n.º 398, STJ.

2. Não havendo a comprovação de que a imputação do débito objeto da ação de execução fiscal estaria diretamente relacionada com o § 5º, do art. 23, da Constituição Estadual, a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo declarado inconstitucional, impede o acolhimento da exceção de pré-executividade.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2003237-29.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Pedro Ferreira de Souza Filho e Agravado o Município de Campo de Santana (Município de Tacima).

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Pedro Ferreira de Souza Filho interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Araruna, prolatada nos autos da Execução Fiscal em face dele ajuizada pelo **Município de Campo de Santana (atualmente, com a denominação de Tacima)**, que desacolheu sua Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do §5º, do art. 23, da Constituição Estadual pelo STF, não afasta a exigibilidade do título executado, e que inexistente qualquer prova de que o débito executado estaria diretamente ligado ao mencionado dispositivo legal.

Em suas razões recursais, f. 02/17, alegou que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que embasou a condenação afasta a exigibilidade e certeza do título exequendo

Sustentou que possuindo a Ação Direta de Inconstitucionalidade efeito *extunc*, retroagindo e declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal, não pode ser condenado com base em norma que não mais existe no ordenamento jurídico.

Requeru, sem êxito, f. 136/137, a concessão do efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Decisão seja reformada, acolhendo-se a Exceção de Pré-Executividade e, por conseguinte, julgando-se a Execução Fiscal extinta.

Contrarrazoando, f. 143/150, o Município/Agravado alegou que a Exceção de Pré-Executividade possui caráter excepcional, sendo reservada para casos de evidente nulidade das execuções, o que não é a hipótese, porquanto há a necessidade de dilação probatória para comprovação de que o título (Acórdão do TCE n.º 118/97) que embasou o processo executivo fiscal preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Sem informações do Juízo, conforme a Certidão de f. 152.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Município/Agravado ajuizou ação de execução fiscal, f. 30/31, contra o ora Agravado, à época, Vice-Prefeito, tendo como base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado n.º 118/97, de 29 de janeiro de 1997, f. 32, em que não apenas ele, como também outros agentes políticos foram condenados à devolução de valores recebidos a maior a título de remuneração.

Citado, o executado opôs o incidente de Exceção de Pré-Executividade, f. 84/92, alegando a inviabilidade do prosseguimento do feito executivo, ao argumento de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade do § 5º, do art. 23¹, da Constituição do Estado da Paraíba, por meio da ADIN n.º 2.738-7, julgada em 08 de maio de 2003, sete anos após a publicação daquele Acórdão.

A Exceção foi rejeitada pelo Juízo, ao fundamento de que o Executado/Agravante não demonstrou que a imputação de débito no referido Acórdão estaria relacionada com o dispositivo constitucional que foi declarado inconstitucional.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impedir a instauração e o desenvolvimento de execução desprovida dos requisitos legais e que se mostre juridicamente inviável, devendo de plano restar comprovada a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo.

1 Art. 23 [...]

§ 5º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal da remuneração paga ao Prefeito.

No caso, como já mencionado, o Acórdão do TCE que emparelhou a Exceção de Pré-Executividade, impôs ao Agravante a devolução de suposto excesso recebido a título de remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

Não houve, entretanto, a comprovação de que a base legal do débito, objeto da execução fiscal, estava diretamente ligada ao dispositivo declarado inconstitucional, o que corrobora a necessidade de manutenção da decisão agravada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para averiguação de tal fato.

O STJ chancelou a Súmula n.º 398, que preconiza que “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os Tribunais², seguindo o preceituado na referida Súmula, são unânimes quanto ao entendimento de que a objeção de executividade só é cabível em relação às matérias que o juízo poderá reconhecê-la de ofício ou quando não necessitar de produção de prova.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

2 AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento (TRF, 3ª Região, 4ª. Turma, AI: 4221 SP 0004221-16.2014.4.03.0000, Relª. Desª. Federal Marli Ferreira, julgado em 29/05/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. 1. {...}. 2. [...]. 3. É incabível a oposição de exceção da pré-executividade veiculando a discussão de questões que dependam da dilação probatória e não possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Verbete n° 393 da Súmula do STJ. In casu, faltam elementos para concluir se a alíquota aplicada foi progressiva ou não. 4. Cabível a cobrança de taxa de remoção e coleta de lixo, em razão da especificidade do serviço e da sua divisibilidade. Súmula Vinculante n. 19 do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ/RS, Agravo de Instrumento N° 70052681970, Segunda Câmara Cível, Rel. João Barcelos de Souza Junior, julgado em 10/04/2013).